



Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.151.718/0001-80
Secretaria de Negócios Jurídicos
R. SANTOS DUMONT, 194, CEP16200-095, FONE: (18) 3644-1992

Ao

Pregoeiro Oficial

Gabriel de Castro Pereira

E. Almeida
Am
6/19/17

Trata-se de pedido para que a Secretaria de Negócios Jurídicos exare parecer quanto a legalidade de revogação do Pregão Presencial 96/2017, que objetiva a Aquisição de luminárias de LED para substituição das existentes nas praças e Avenidas desta Municipalidade, Secretaria de Serviços Públicos, Água e Esgoto.

O pedido deriva do ofício nº 167 da Secretaria Requisitante, no qual o Sr. Eldir Paulo Scarpim, Secretário de Serviços Públicos, relata as justificativas para o embasamento do pedido, aduzindo que diante do cenário econômico e ordem de serviços expedida pelo Prefeito Municipal, devem ser priorizados os serviços essenciais, minimizando os custos e despesas da Administração.

As justificativas apresentadas se enquadram como razões de interesse público decorrente de fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar tal conduta da Secretaria Requisitante.

Dispõe o artigo 49 da Lei de Licitações, a saber:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”**

“§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.” *[Handwritten mark]*

“§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato,



Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo
CNPJ nº 46.151.718/0001-80
Secretaria de Negócios Jurídicos
R. SANTOS DUMONT, 194, CEP16200-095, FONE: (18) 3644-1992

ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.”

“§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

“§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

De acordo com o texto legal, é juridicamente possível o cancelamento do Pregão Presencial através da revogação.

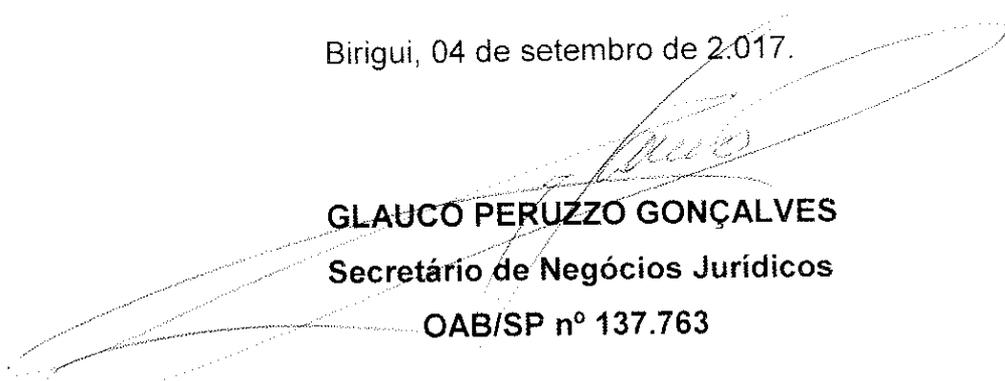
Salienta-se, ainda, que a Administração se encontra atualmente em regime de contenção de gastos, conforme Decreto Municipal nº 5.914/2017, que estabelece medidas administrativas intensivas de redução de despesas, o que corrobora a justificativa da Secretaria requisitante, sendo a revogação do certame a medida mais adequada.

Diante do exposto, a Secretaria de Negócios Jurídicos exara o presente parecer e opina pela legalidade da revogação do pregão presencial 96/2017, face a inviabilidade do certame prosseguir pelos motivos já elencados.

Ademais, ressalta-se que o ato de anulação/revogação deriva da Autoridade Competente para aprovação do certame por imposição do mesmo artigo 49 da Lei nº 8.666/93, que no caso desta Municipalidade se reveste da pessoa do Chefe do Poder Executivo.

Salvo Melhor Juízo, esse é o nosso parecer.

Birigui, 04 de setembro de 2017.


GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos
OAB/SP nº 137.763